

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO
ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO
DE MEDICAMENTO. DISFUNÇÃO ERÉTIL.
INFERTILIDADE MASCULINA.**

Do recurso do Estado.

1. O fato do medicamento não constar na lista de competência do Estado não é óbice à concessão do provimento postulado na demanda, pois tal argumento viola direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

2. Somente o profissional que assiste o caso possui os elementos necessários para determinar qual o tratamento apropriado para extinguir ou mitigar a doença, sendo o responsável pela indicação dos fármacos e seus efeitos no combate à patologia diagnosticada.

Do recurso da parte autora.

1. O fato de o pedido ter sido formulado de maneira abrangente não o torna genérico ou inespecífico, na medida em que descreve os protocolos médicos especializados na área de urologia aos quais o autor precisa ser submetido.

2. Com base no art. 461, § 5º, do CPC, pode o Juiz tomar as providências cabíveis e necessárias para ver assegurado o resultado prático ou a efetivação da tutela específica concedida.

**NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DO ESTADO E
PROVIDO O RECURSO DA PARTE AUTORA.**

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXXXXXX (Nº COMARCA DE PORTO ALEGRE
CNJ:XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE/APELADO

XXXXX XX XXXXXXXXX

APELANTE/APELADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Cuida-se de apelações cíveis interpostas por ambas as partes da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de fazer proposta por XXXXXXX X XXXXXX contra ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Em suas razões recursais, sustenta o Estado que o medicamento Tadalafila não faz parte das listas do SUS, não sendo, portanto, da sua responsabilidade. Salienta que há alternativas disponibilizadas gratuitamente pelo SUS e que podem ser utilizadas sem qualquer prejuízo ao paciente. Argui

que inexistia nos autos justificativa para o fornecimento do fármaco Citrato de Clomifeno, sendo destacado no laudo do SES “com as informações disponíveis não há como avaliar se a indicação do Clomifeno está correta nesse caso”.

Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões à fl. 102.

Por sua vez, sustenta a parte autora que o pedido é certo e determinado, já que o tratamento se refere a doença descrita na inicial. Salaria que “eventual inclusão ou substituição do medicamento, e/ou feitura de procedimentos necessários, não implicaria em alteração do pedido, tendo em vista que se trata da mesma enfermidade, portanto, de complementação do tratamento já deferido”. Postula a fixação de multa, a fim de garantir o cumprimento das decisões judiciais.

Requer o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 132-4.

O Ministério Público opinou pelo parcial provimento do recurso do autor e pelo improvimento do apelo do Estado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos.

Destaco que é possível o julgamento monocrático dos recursos, pelo princípio da prestação jurisdicional equivalente, quando há orientação sedimentada na Câmara sobre a matéria, de maneira que, levada a questão ao órgão colegiado, seria confirmada a decisão do relator.

É o caso dos autos que se enquadra no permissivo legal do artigo 557, do CPC .

Do recurso do Estado.

O fato alegado pelo Estado de que o medicamento Tadalafila não consta na lista de competência do SUS não é óbice à concessão do provimento

postulado na demanda, pois tal argumento viola direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Nesse sentido, é a jurisprudência dessa colenda Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE CONSULTA MÉDICA COM ESPECIALISTA EM REUMATOLOGIA. PATOLOGIA: OSTEOARTROSE. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DEVER DE FORNECIMENTO DO DEMANDADO. NECESSIDADE E CARÊNCIA COMPROVADAS. A NÃO INCLUSÃO DE TRATAMENTO EM LISTAGEM NÃO É ÓBICE À SUA CONCESSÃO. MEDIDA DE BLOQUEIO DE VALORES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70056752835, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 11/12/2013).

No que tange a ausência de informações acerca da efetividade do fármaco Citrato de Clomifeno prescrito para o caso clínico da parte autora, somente o profissional que assiste o caso possui os elementos necessários para determinar qual o tratamento apropriado para extinguir ou mitigar a doença, sendo o responsável pela indicação dos fármacos e seus efeitos no combate à patologia diagnosticada.

Portanto, descabe ao Poder Judiciário fazer esse tipo de avaliação, pois em se tratando de demanda que visa o fornecimento de medicamento inacessível e imprescindível à preservação da vida e da saúde da requerente, é suficiente a demonstração da existência da moléstia, com a prescrição do tratamento apropriado, e a ausência de recursos financeiros da autora para custear o tratamento.

Do recurso da parte autora.

O artigo 286 do CPC, excepcionando a regra geral contida no *caput*, admite a formulação de pedido genérico, na hipótese prevista no inciso II: “quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito”.

Da leitura da petição inicial, observa-se que objeto da demanda está fixado no fornecimento do tratamento de saúde recomendado para a patologia diagnosticada no autor, que é idoso e apresenta nódulo na região da garganta em evolução.

Não há discussão acerca da existência da doença, tampouco da desnecessidade dos procedimentos prescritos para o tratamento.

O fato de o pedido ter sido formulado de maneira abrangente não o torna genérico ou inespecífico, na medida em que descreve os protocolos médicos especializados na área de urologia aos quais o autor precisa ser submetido.

Esse é o entendimento adotado por esta c. Câmara a respeito do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIAS: TRANSTORNO DO DISCO CERVICAL COM RADICULOPATIA (CID M 50.1), CONTRATURA DE MÚSCULO (CID M 62.4), OUTROS TRANSTORNOS OSTEOMUSCULARES PÓS-PROCEDIMENTOS (M 96.8) E MONONEUROPATIAS DOS MEMBROS SUPERIORES (CID G 56). PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO APRECIADO NOS EXATOS TERMOS EM QUE FORMULADO. DOENÇA CUJA EVOLUÇÃO JUSTIFICA A FORMULAÇÃO DE PEDIDO ABRANGENTE. PRECEDENTE DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DEVER DE FORNECIMENTO DO DEMANDADO. NECESSIDADE E CARÊNCIA COMPROVADAS. A NÃO INCLUSÃO DE MEDICAMENTO EM LISTAGEM NÃO É ÔBICE À SUA CONCESSÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70056047426, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 30/10/2013).

Outrossim, com base no art. 461, § 5º, do CPC, pode o Juiz tomar as providências cabíveis e necessárias para ver assegurado o resultado prático ou a efetivação da tutela específica concedida.

Dessa forma, a fixação de multa diária – poder conferido ao magistrado - é medida que se impõe, sob pena de não se garantir a efetivação do comando.

Assim, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a se consolidar em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor limite, em caso de descumprimento.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ATENDIMENTO INTEGRAL. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO (OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DAS ENTIDADES FEDERATIVAS). EXEGESE DOS ARTS. 196 E 198, II, DA CF. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM O PADRÃO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA. EXPLICITAÇÃO QUANTO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DOS HONORÁRIOS NA FORMA DA LEI 9.494/94, ART. 1º-F, REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. JULGAMENTO MONOCRÁTICO (CPC, ART. 557, CAPUT). NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, COM EXPLICITAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70053547915, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 09/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA E SONDA. ASTREINTES. Restou devidamente comprovado nos autos a necessidade urgente do procedimento cirúrgico ao qual a autora deveria ser submetida na época, o qual foi adiado em razão da negativa pela demandada da cobertura em relação aos materiais e sonda. A conduta da demandada importou no agravamento da doença, conforme restou evidenciado pelos documentos constantes dos autos, situação que importou em aflição psicológica e de angústia da segurada, já fragilizada em virtude da doença. Cabível a indenização por danos morais decorrente da injusta recusa de cobertura securitária médica, nos termos da jurisprudência desta Corte e do STJ. Multa pelo descumprimento da determinação judicial é devida, em razão da insistência da demandada em não cumprir a decisão. Ausente insurgência contrária à decisão que fixou a multa na época, operando-se a preclusão consumativa. A multa diária, no caso é cabível, para o fim de prevenir ou reprimir atos contrários à dignidade da justiça, na forma do que dispõem os arts. 125, III, e 461, § 4º, ambos do CPC. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051022887, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 20/03/2014)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte é de que considera-se cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer.

2. O quantum arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de astreintes esbarra no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 194.640/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/06/2013)

Diante do exposto, pelo que autoriza o artigo 557, do CPC, em decisão monocrática, nego seguimento ao recurso do Estado e dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos acima.

Diligências legais.

Intimem-se.

Porto Alegre, 05 de maio de 2014.

DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK,
Relator.